



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002123-96.2017.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, são apelados CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n° 1002123-96.2017.8.26.0150
Apelante: Usina Açucareira Ester S/A
Apelados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outra
Comarca: Cosmópolis
Vara: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Armando Pereira da Silva Júnior
TJSP (voto n° 24833)

Apelação cível – Ambiental – Anulatória de auto de infração – Multa – Incêndio – Irregularidade da aplicação – Auto de infração que não atesta a autoria – Responsabilidade civil do poluidor que não se confunde com a responsabilidade administrativa do infrator – Responsabilidade civil do poluidor é objetiva – inteligência do art. 3º, inciso IV e art. 14, §1º, da Lei n° 6.938/81 – A responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva, conforme prevê o art. 7º, inciso III, e art. 9º, §1º, da Lei Estadual n° 997/79 – Responsabilidade administrativa de caráter subjetivo, não havendo elementos nos autos a comprovar a conduta dolosa ou culposa do particular – Auto de infração ambiental anulado – Sentença reformada – Recurso provido

Apelação cível manejada por **Usina Açucareira Ester S/A** nos autos de ação pelo procedimento comum, movida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Cosmópolis, cujos pedidos foram julgados **improcedentes**, para manter a validade do Auto de Infração e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Imposição de Penalidade de Multa nº 42000848.

Vindica a apelante, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa. No mérito, alega a inexistência de conduta ou responsabilidade sobre o incêndio ocorrido, de autoria e origem desconhecidas, imputando culpa exclusiva de terceiro.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 643/646).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 664/671).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de ação anulatória distribuída com a finalidade de anular o Auto de Infração Ambiental (AIIPM) nº 42000848, bem como da CDA de nº 1.239.280.045, dele decorrente, em razão de incêndio de autoria desconhecida, ensejando sanção pecuniária no valor de R\$ 141.673,83 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Respeitada a r. sentença prolatada na origem, o recurso **comporta provimento**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Dessume-se dos autos, que a questão controvertida reside na responsabilidade pelo início do fogo que atingiu a propriedade da parte apelante, em área de plantação de cana-de-açúcar.

Ante o fato, foi lavrado auto de infração n° 42000848, com os seguintes apontamentos (fls. 101; 145):

“Ter se beneficiado da queima de palha de cana-de-açúcar ocorrida a menos de 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal no Sítio Palmeiras (CCIR 6241440277416) e Sítio Boa Esperança (CCIR 6241440035492) [...]”.

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que embora a queimada de cana-de-açúcar cause inegável impacto ambiental, a atividade por si só não é ilícita, desde que realizada dentro dos limites estabelecidos em lei e norma regulamentadora, notadamente, da **Lei n° 11.241/02**, que estabeleceu critério idêntico do **Decreto Federal n° 2.661/98**, para a eliminação gradativa da queimada da palha de cana de açúcar e **Decreto Estadual n° 47.700/03** que regulamentou o procedimento.

Todavia, no caso concreto, dos elementos constantes nos autos, é impossível aferir com precisão que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

particular tenha praticado as condutas descritas no Auto de Infração.

As circunstâncias apenas corroboram com a existência da queimada, sem, contudo, confirmar a autoria.

Com efeito, os relatórios de inspeção que integram o AIA lavrado somente trazem informação acerca da área queimada que atingiu em maior extensão o canavial, porém nenhuma informação acerca das condições e características da queima propriamente dita.

De outro lado, importante lembrar que a responsabilidade civil do poluidor não se confunde com a responsabilidade administrativa do infrator.

A responsabilidade civil do poluidor é objetiva, ex vi **art. 3º, inciso IV** e **art. 14, §1º**, da **Lei nº 6.938/81**. Já a responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva, conforme prevê o **art. 7º, inciso III**, e **art. 9º, §1º**, da **Lei Estadual nº 997/79**.

Em outras palavras, a responsabilidade civil do poluidor pelo dano ambiental é **objetiva** e tem fundamento no **art. 3º, IV**: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”; e **art. 14, § 1º da LF nº 6.938/81**: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

No que se refere ao dano ambiental, diferentemente da responsabilidade civil que recai sobre quem é proprietário ou detém a posse de imóvel onde se encontra área de preservação prejudicada, a responsabilidade administrativa é subjetiva, já que somente pode ser atribuída a quem efetivamente causou o dano, ou seja, quem praticou atos ou se omitiu de algum dever que tenha levado a provocar lesão ao meio ambiente.

Em suma, apenas quem cometeu a infração ambiental pode responder por ela na esfera administrativa. A imposição de penalidade por parte do órgão ambiental competente está relacionada a uma conduta infracional, não à condição de proprietário ou possuidor como é o caso desta demanda.

O **art. 225, § 3º da Constituição da República** preceitua que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

No mesmo sentido, o **art. 195 da Constituição da República** aduz que as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

meio ambiente condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

A leitura desatenta do **art. 2º, § 2º da LM nº 5.221/11**, pode fazer crer que havendo fogo, independentemente da origem, intenção e autoria, há aplicação da penalidade; contudo, o dispositivo deve ser interpretado à luz da responsabilidade administrativa subjetiva, de modo que a penalidade tem lugar quando o fogo é provocado ou não pelo proprietário, mas desde que a seu mando ou com sua autorização.

No caso concreto, não há sequer indícios de que tenha o fogo sido produzido por conduta dolosa ou culposa do particular. Não há qualquer prova de que a autora tenha sido a causadora do incêndio. Não se sabe quem ou o que deflagrou o fogo, quer dizer, nem mesmo é possível dizer se ele teve origem acidental ou por ação humana.

Ademais, ressalta-se que a partir dos elementos existentes nos autos, não é possível concluir que houve a utilização do fogo como parte do procedimento de colheita da cana-de-açúcar, tampouco o beneficiamento do particular com o processamento da cana queimada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Em caso análogo, assim já decidiu esta C.
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Multa ambiental. Sertãozinho. Fazenda Santo Antonio. AIIPM nº 4000857 de 24-8-2009. Beneficiar-se da queima de palha de cana-de-açúcar ocorrida a menos de 1 km do perímetro urbano. DE nº 47.700/03, art. 4º, I. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º, 3º e 26. 1. Multa ambiental. Natureza. "A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". O art. 14, 'caput', também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]" (José Antonio Magarinos Bello vs IBAMA, REsp nº 1.251.697-PR, STJ, 2ª Turma, 12-4-2012, Rel. Mauro Campbell Marques, v.u.). 2. Autuação. Beneficiar-se da queima. O benefício mencionado no § 2º do art. 80 do DE nº 8.468/76 não se confunde com o simples aproveitamento da cana queimada, nem decorre dela; a moagem da cana é atividade lícita e o benefício há de decorrer de causa estranha à moagem em si: a obtenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

matéria prima escassa, o preço menor ou algo do gênero. A autora não possuía prévio vínculo comercial com os proprietários da terra e produtores da cana; adquiriu a cana na modalidade 'spot' e não há indícios de que tenha obtido qualquer benefício decorrente da infração ambiental. Acresce que a aquisição e o 'benefício', para configurar uma infração ambiental, decorre da queima irregular da cana pelo agricultor, o que não foi demonstrado nos autos. Improcedência.

Recurso da autora provido. (Apelação nº 0009972-95.2013.8.26.0597, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 27.10.2022).

Assim, tendo em vista que a responsabilidade administrativa tem caráter subjetivo e não há elementos nos autos a comprovar a conduta dolosa ou culposa do particular, o auto de infração e as penalidades impostas devem ser anulados.

A Administração não estabeleceu de forma inequívoca o nexo de causalidade entre a conduta, comissiva ou omissiva, da autora e o evento danoso, como exigem os **§§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 12.651/2012,**

Segundo a **Resolução SMA nº 81/2017,** artigo 1º, “*para a autuação e o processamento das infrações de uso de fogo em áreas agropastoris (...) deverá ser demonstrado o nexo causal entre a ação ou omissão do proprietário ou responsável pelas áreas e a ocorrência do fogo.*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Destarte, evidente a nulidade do AIA, uma vez que a autuação carece de fundamentação hábil a motivá-la de forma adequada, em especial no que tange à expressa exigência legal de comprovação do liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste

E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração ambiental (AIA). Queima de palha de cana-de-açúcar. Autuação de usina que não exerce sua atividade na gleba de terra onde ocorreu o dano ambiental, localizada em fazenda de propriedade de terceiros. Parceria de exploração agrícola mantida com pessoa jurídica diversa. Ausência de provas de que a autora tenha causado a queima. Como a responsabilidade administrativa por infrações relacionadas ao meio ambiente é subjetiva (e não objetiva) a autuação do demandante está maculada de vício. Nulidade do AIA reconhecida. Impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva. Ação julgada procedente em 1º grau. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001554-34.2021.8.26.0319; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL (POR EMPREGO DE FOGO EM ÁREA RURAL). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

ÂMBITO ADMINISTRATIVO. TESE PACIFICADA NA CÂMARA. INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA. DOLO OU CULPA DA APELADA NO INCIDENTE NÃO COMPROVADOS. VÍCIO MOTIVACIONAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ELEVADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025763-55.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Destarte, tendo em vista a ausência de informações claras e provas aptas a comprovarem a contribuição da apelante para o fato, restou evidenciada a ausência do requisito estabelecido na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70), bem como no Decreto federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (Decreto nº 6.524/08, art. 2º).

Ante o exposto, impõe-se a reforma do julgado, para anular o Auto de Infração Ambiental nº 20210719011649-5 e as penalidades dele decorrentes.

Como consectário lógico do julgamento, nos termos do **art. 85, §11 do CPC/15**, cumpre inverter e majorar em 1% (um por cento) a verba honorária, em desfavor da Fazenda Estadual, nos moldes fixados na origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator